



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 11.480, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

**Autógrafo nº 33/2025 – Projeto de Lei nº 11/2025**

Dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

## CAPÍTULO II

### DA RESERVA DE ESPAÇOS LIVRES E ASSENTOS

Art. 2º Além do disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os espaços livres e os assentos reservados para pessoas com deficiência nos estabelecimentos indicados no art. 1º devem ser disponibilizados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nas seguintes proporções:

I - no caso de edificações com capacidade de lotação de até 1.000 (mil) lugares:

a) 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - no caso de edificações com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) lugares:

a) 20 (vinte) espaços para pessoas em cadeira de rodas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (mil) lugares; e





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) 20 (vinte) assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (mil) lugares.

§ 1º Se os estabelecimentos indicados no art. 1º realizarem eventos culturais, esportivos, gastronômicos e similares ao ar livre, independentemente da montagem de instalações provisórias, os espaços livres e os assentos reservados para pessoas com deficiência devem contar com dispositivos que minimizem as intempéries climáticas e ser disponibilizados nas seguintes proporções:

I - no caso de capacidade de lotação para o evento ao ar livre de até 1.000 (mil) pessoas:

a) 10% (dez por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas; e

b) 10% (dez por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; ou

II - no caso de capacidade de lotação para o evento ao ar livre superior a 1.000 (mil) pessoas:

a) 5% (cinco por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, 101 espaços; e

b) 5% (cinco por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, 101 assentos.

§ 2º Metade dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais que possibilitem seu uso por pessoa obesa, conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 3º A reserva de assentos de que trata esta lei deve ser garantida, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, a partir do início das vendas até:

I - 24 (vinte e quatro) horas antes, no caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade de até 10.000 (dez mil) pessoas; ou

II - 72 (setenta e duas) horas antes, no caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Parágrafo único. Encerrados os prazos indicados neste artigo, os assentos reservados em cada setor podem ser disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida, desde que esgotados os demais assentos daquele setor.

### CAPÍTULO III

### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º No caso de comparecimento de pessoas com deficiência em quantitativo superior ao número de espaços livres e assentos reservados, fica garantido o direito de preferência nos demais espaços livres e assentos disponibilizados pelo estabelecimento para a realização do evento.

§ 1º O direito de preferência garante à pessoa com deficiência a concessão do espaço livre ou do assento não ocupado mais próximo possível de um dos espaços livres ou assentos reservados.

§ 2º São deveres dos estabelecimentos indicados no art. 1º:

I - a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar o direito de preferência das pessoas com deficiência, inclusive a mobilização para garantir sua rápida acomodação e conforto desde eventual fila e acesso ao estabelecimento; e

II - a ampla divulgação do direito de preferência, inclusive com afixação de cartazes no local e com publicação em suas mídias sociais.

### CAPÍTULO IV

#### DA PENALIDADE

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos indicados no art. 1º ao pagamento de multa no importe de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por pessoa com deficiência não atendida.

Parágrafo único. A penalidade prevista no “caput” deste artigo deve ser dobrada no caso de reincidência.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 6.816, de 27 de junho de 2008.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 26 de fevereiro de 2025.

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

**LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN**

Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 16395/2025 (“RAP”).





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 751A-AA87-FDFD-5F25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 26/02/2025 19:30:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 27/02/2025 16:39:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/751A-AA87-FDFD-5F25>

.Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de Sábado, 01/março/25 - Ano XLIII – Nº 11.654.